



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **21/8/2013**

Exame Prévio de Edital - **Julgamento**

M008 00001577.989.13-0

Interessada: Prefeitura de São Caetano do Sul

Assunto: Edital do pregão nº 24/13, objetivando publicação de atos e notícias oficiais do município, incluindo autarquias e fundações, em virtude de representação de ABC Repórter Empresa Jornalística EIRELI-EPP.

Advogado: Walter Estevam Junior (OAB/SP nº 227520)

Relatório

Em exame, representação proposta por ABC Repórter Empresa Jornalística EIRELI-EPP contra o edital do pregão presencial nº 24/13 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando publicação de atos e notícias oficiais do município, incluindo autarquias e fundações.

A Representante, nos termos que lhe facilita o §1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, perante este Tribunal, questiona os seguintes aspectos:

- 1) O edital não traz indicação de dotação orçamentária própria das autarquias e fundações, apenas da Prefeitura;
- 2) É ilegal a exigência de declaração, no caso da participante ser microempresa ou empresa de pequeno porte, que sua receita não ultrapassará neste exercício os limites fixados na Lei Complementar nº 123/06, uma vez que é condição futura que restringe o progresso e desenvolvimento econômico da empresa;
- 3) Questiona a cláusula que impõe que, no caso de suspensão do jornal ou da circulação, por qualquer motivo, a contratada deverá pagar a publicação em outro jornal de grande circulação na região do ABC paulista, eis que desconsidera eventos motivados por caso fortuito ou força maior;
- 4) Tece críticas ao item que especifica que nenhum documento será autenticado por servidor administrativo em reunião de pregão, devendo ser apresentados com antecedência de 15 minutos para a abertura do certame, aspecto que contraria a legislação de regência;
- 5) Além de não estabelecer critério de reajuste, condiciona sua possibilidade exclusivamente ao critério da Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

6) Não há indicação expressa do valor estimado da contratação.

A entrega das propostas e a sessão de abertura estavam previstas para 18/7/2013.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, o e. Plenário determinou, na sessão de 17/7/2013, a suspensão do certame.

A Prefeitura compareceu aos autos e trouxe justificativas. Reconheceu as impropriedades relacionadas às impugnações nº 1, 2 e 3. Em que pese não concordar com a falta de critérios para a concessão de reajuste, matéria afeta à reclamação nº 5, admitiu e propôs a adoção de nova redação ao tema.

Defendeu, no entanto, a não alteração das questões tratadas nos itens 4 e 6.

Frisou que a possibilidade de autenticação de documentos por servidor até 15 minutos antes da sessão não viola o sigilo das propostas e tem respaldo no artigo 32, caput, da Lei 8666/93.

Salientou que há decisões desta Corte no sentido da regularidade da não divulgação dos valores de referência no corpo do edital, tendo em vista que a Lei do Pregão e a legislação municipal acerca da matéria dispõem que é item constante do processo administrativo.

Especificou que do contrário haverá mitigação da competição e prejuízo ao interesse público e escolha da proposta mais vantajosa.

A ATJ, o Ministério Público e a SDG manifestaram-se pela procedência parcial.

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00001577.989.13-0

De início, observo que a própria Administração admitiu as falhas reclamadas nos itens 1 (ausência de dotação orçamentária de todos os órgãos), 2 (impropriedade relacionada à receita bruta anual das microempresas e EPPS) e 3 (obrigação de pagamento pela contratada em caso de suspensão da circulação do jornal), sendo matéria incontroversa, portanto.

Deve, dessa forma, promover a retificação dos aspectos relacionados à cláusula 3.9 do termo de referência, ao anexo IV e ao item 9 do anexo I, lembrando que neste último caso cabe a discriminação da dotação de cada órgão da Administração participante do certame.

Quanto à impugnação nº 5, que trata das condições de reajuste, a Administração, apesar de não ter admitido a falha, concordou em dar nova redação ao item impugnado.

É fato que a previsão inicial da prestação de serviços é por 12 meses, o que não ensejaria nenhum reajuste. Todavia, deve a Administração se precaver para o caso de eventual prorrogação do prazo contratual, situação que permitirá a concessão de reajuste, direito da contratada não condicionado à vontade do Administrador.

Passo a abordar as questões referentes à autenticação de documentos (impugnação nº 4) e à divulgação do orçamento (impugnação nº 6).

A representante se indispôs contra a possibilidade de haver autenticação de documentos até 15 minutos antes da realização da sessão.

Questões referentes à autenticação em momento anterior à sessão já foram enfrentadas por esta Corte em sede de exame prévio de edital, a exemplo do processo TC-20503/026/11, na sessão plenária de 29/6/2011, por mim relatado.

Trago trecho de interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto à impossibilidade prevista no edital de autenticação dos documentos constantes do envelope de habilitação na sessão de abertura, de que trata a impugnação n. 3, a Prefeitura indicou que os interessados poderão fazê-la junto ao Departamento de Gestão de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, antes do início da sessão.

Essa medida, numa primeira análise, atende ao disposto no artigo 32, caput, da Lei de Licitações, que prevê, entre outras formas, a possibilidade de autenticação de documentos por servidor da Administração.

Penso que ao presente caso pode ser aplicado o decidido naquela oportunidade, não prosperando o reclamado nesse aspecto.

Por fim, a discussão acerca da necessidade ou não da divulgação no corpo do edital do valor orçado é tema recorrente nas sessões desta Corte e é fato que há posicionamentos no sentido de que basta sua inclusão no processo administrativo do certame, em função do previsto no artigo 3º, III, da lei 10520/02.

Todavia, acompanho o entendimento que neste momento prevalece na jurisprudência da Casa, no sentido da sua obrigatoriedade, ponto convergente entre Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e SDG.

Diante do exposto, voto pela **procedência parcial** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** rever o edital nos exatos termos consignados neste Voto antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido "in albis" o prazo de recurso, comunique-se a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.